

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

MPRJ: nº 2017.01075233

Assunto: Conflito Negativo de Atribuição em Matéria Cível

Suscitante: 2ª Procuradoria de Justiça junto à 16ª Câmara Cível

Suscitado: 7ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

PARECER DA ASSESSORIA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA CÍVEL suscitado pela 2ª Procuradoria de Justiça junto à 16ª Câmara Cível em face da 7ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, a respeito da atribuição para atuar em *habeas corpus* manejado contra decisão proferida em medida coercitiva determinada no curso de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que se encontra em fase de cumprimento de sentença. HC impetrado como sucedâneo do recurso de Agravo de Instrumento. Providência com reflexo direto na ACP em sua fase de cumprimento de sentença. Efetivação do julgado promovida pelo Ministério Público de primeira instância na condição de órgão agente e com atribuição para tutela coletiva. Atuação do órgão do Ministério Público de segundo grau que deve ser determinada pela forma como ela ocorreu em primeiro grau, observando-se a simetria e a coerência institucional. Prevalência do princípio da especialidade da atribuição. Atribuição do órgão suscitado. *Ex vi* do art. 2º, *caput*, e inciso VI da Resolução GPGJ nº 2.038/2016. Parecer no sentido de que, conhecida e acolhida a suscitação, seja declarada a atribuição da 7ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva para prosseguir oficiando no feito.

Excelentíssimo Sr. Dr. Subprocurador-Geral de Justiça,

Trata-se de conflito negativo de atribuição, onde figura como órgão suscitante a 2ª Procuradoria de Justiça junto à 16ª Câmara Cível e como órgão suscitado a 7ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, a respeito da atribuição para atuar em *habeas corpus* manejado contra decisão proferida em medida coercitiva determinada no curso de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

O órgão suscitado declinou da sua atribuição – de ordem –, sem que tivesse indicado as razões de seu entendimento (fl. 09). Devidamente instado a fazê-lo (fls. 59-61), trouxe os motivos expostos às fls. 62-70.

Sustenta a Procuradora de Justiça, Exma. Dr.^a DENISE FREITAS MUNIZ, que o art. 2º da Resolução GPGJ Nº 2038/2016 rege as hipóteses de intervenção do suscitado e que o *habeas corpus* não se amolda a nenhuma das figuras ali elencadas.

Esclarece que (sic): “o *Habeas Corpus* não tem natureza jurídica de incidente processual, pois não se trata de questão secundária desenvolvida em procedimento acessório e incidental em relação ao processo principal e, também, não se trata de medida cautelar, já que o mérito não objetiva assegurar a satisfação e efetividade da tutela jurisdicional, mas, sim, fazer cessar a lesão ou ameaça de lesão do direito de ir e vir da pessoa humana.”

Segue dizendo que o *writ*, quando impetrado contra eventual abuso de poder proveniente de decisão judicial, assume natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, instaurando uma nova relação jurídica processual diversa daquela em que foi proferida a decisão judicial atacada, não se confundindo com recursos porque estes são interpostos dentro do mesmo processo onde repousa a decisão impugnada.

Argumenta, ainda, que não se enxerga no HC causa de pedir, remota ou próxima, dirigida à tutela de direito coletivo *lato sensu* ou de direito individual de relevante interesse público ou social, destacando que o manejo do remédio heroico em hipóteses com a versada nos autos não se dá de forma exclusiva no âmbito da tutela coletiva, sendo mais comum sua ocorrência na seara das atribuições do suscitante.

Conclui asseverando que as atribuições devem ser fixadas de forma taxativa mediante critérios prévios e objetivos que assegurem a independência funcional e o respeito ao princípio do promotor natural, não comportando interpretação teleológica e manifestamente extensiva.

Contrapondo-se, pela pena da Procuradora de Justiça, Exma. Dr.^a DENISE SOARES LOPES, o órgão suscitante responde às fls. 02-07 afirmando que o *writ* impetrado tem natureza jurídica de recurso porque, tal como ocorreria com o agravo de instrumento, visa atacar decisão interlocutória proferida em Ação Civil Pública de improbidade administrativa que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Raciocina que, caso tivesse o impetrante optado pelo agravo de instrumento, certamente a discussão seria estéril porque os Procuradores de Justiça de Tutela Coletiva atuam regularmente nesses recursos quando interpostos em sede de ACP.

Prossegue dizendo que nessas condições o HC pode ser visto, ao menos, como “um ‘incidente conexo’ porquanto é evidente o sentido amplo conferido pelo referido termo no ato normativo do e. Procurador Geral de Justiça, de modo a albergar, inclusive, os feitos com natureza de ação”.

Formula questionamento no sentido de que, no caso de Embargos à Execução de um TAC firmado por uma Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, como poderia

o suscitado sustentar a sua não intervenção ao argumento de que não se trataria de um recurso ou incidente processual?

Concluiu asseverando que a resolução que confere atribuições para o suscitado deve ser interpretada teleologicamente para que se proporcione uma atuação uniforme nessa sensível área.

Instruindo, vieram as cópias de fls. 08-56.

Esse é o breve relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme a lição de Emerson Garcia, configura-se o conflito negativo de atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar¹.

A questão levantada observou a forma e o prazo previstos no art. 5º, § Único da Resolução GPGJ nº 1769/2012², sendo da competência do PGJ dar solução ao impasse consoante disposto nos arts. 10, X da Lei nº 8625/1993³ e 11, XVI da Lei complementar nº 106/2003 do ERJ⁴.

Nessa esteira de ideias, a suscitação é tempestiva e encontra-se corretamente endereçada, restando caracterizado o conflito negativo de atribuições que deve, portanto, ser conhecido.

II – DO MÉRITO

Assim como ocorre com o processo jurisdicional, no qual a identificação do órgão judicial competente é extraída dos próprios elementos da ação, também a identificação do órgão ministerial com atribuições para certo caso deve partir da hipótese concretamente considerada, ou seja, dos dados do caso concreto que constitui seu objeto. Nesse sentido ensina a autorizada doutrina de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁵ e Athos Gusmão Carneiro⁶.

¹ GARCIA, Emerson. *Ministério Público. Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 196.

² Art. 5º –Parágrafo único – Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, de modo fundamentado, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

³ Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

.....
X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

⁴ Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

.....
XVI - dirimir conflitos de atribuições, determinando quem deva officiar no feito;

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 250-252.

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 56.

O impasse instaurado neste procedimento reside em que se identifique qual órgão de execução de segunda instância deve officiar em *habeas corpus* manejado contra decisão proferida em medida coercitiva determinada no curso de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Cumpra esclarecer, por primeiro, que não se trata de cumprimento de sentença referente à execução de direito individual homogêneo, hipótese em que, reconhecidamente, as Procuradorias de Tutela Coletiva não atuam, conforme já assentado pela Assessoria de Assuntos Institucionais nos procedimentos MPRJ nº 2015.00299462 e 2015.00321773⁷. Do parecer ali lançado colhem-se os seguintes trechos:

(...) Exatamente por isso, não possui o Ministério Público legitimidade para executar reparações individualizadas. Afinal, “após a expedição da condenação genérica, cessa o ‘acidente’ da coletivização do direito individual homogêneo, incumbindo a cada indivíduo liquidar os danos sofridos em sua esfera patrimonial”.

(...) Em razão de as situações individuais não serem discutidas na fase de conhecimento é que se legitima o uso de ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos.

(...) Em síntese, a demanda que se instaura após o encerramento do processo coletivo é individual e se vincula à uma outra relação processual, inclusive com competência jurisdicional diversa, conforme se extrai, inclusive, da própria petição do “cumprimento individual de sentença em ação civil pública”.

(...) Em conclusão, verificando-se que a execução individual de sentença coletiva não se insere nas atribuições das Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva, manifesta-se esta Assessoria no sentido de não se acolher o presente conflito, declarando-se a atribuição do Órgão Suscitante.

É que, nesses casos, os direitos individuais homogêneos são essencialmente individuais, sendo coletivos apenas na forma como são tutelados, motivo pelo qual podem ser designados como acidentalmente coletivos. Para Teori Zavascki⁸, a distinção fundamental está no fato de que, nos direitos individuais homogêneos,

⁷ Parecer exarado em 27 de abril de 2015 pelo Promotor de Justiça Robson Renault Godinho e aprovado pelo Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Judiciais e Institucionais, Dr. Ertulei Laureano Matos, em sede de conflito negativo de atribuição suscitado pela 2ª Procuradoria de Justiça em face da 10ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, originado no recurso de Agravo de Instrumento nº 0060390-43.2014.8.19.0000 que tramitou na 3ª Câmara Cível do TJRJ, interposto em ação de execução individual decorrente de título judicial extraído de ação coletiva.

⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *PROCESSO COLETIVO: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 43, acrescentando o autor que “os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 46 do CPC (nomeadamente em seus

embora também haja uma pluralidade de titulares, os sujeitos são determinados e o objeto material é divisível, podendo ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria.

Por esta mesma razão, também no âmbito do Poder Judiciário, o Juízo da Ação Coletiva não previne a competência para a execução do julgado⁹.

Ocorre, todavia, que *a situação deste caso concreto é diversa*, pois se trata de *cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que condenou o réu ao pagamento de quantia certa (multa civil), destacando-se que o “exequente” é o Ministério Público de primeira instância, qual seja, a Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva, Núcleo Barra do Pirai* (fls. 38-46v. e 26-28v.).

Sob essa moldura, e pedindo-se vênia para, num primeiro momento, focar-se apenas na atribuição ministerial quanto à sua atuação na fase de cumprimento de sentença, faz-se necessário firmar que, via de regra, cumpre ao autor da ACP promover a efetividade e a utilidade do julgado.

Discorrendo sobre o tema, Teori Zavascki¹⁰ adverte que, “tratando-se de satisfazer direito sem titular determinado, o cumprimento da sentença será invariavelmente requerido em regime de substituição processual, sendo seus legitimados ativos os mesmos entes e instituições habilitados para a fase cognitiva arrolados no art. 5º da Lei nº 7347/85”, no que é secundado por Hugo Mazzili¹¹.

Afinado com esse entendimento, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania disponibiliza em seu sítio eletrônico um MANUAL PRÁTICO DE ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir suma mais efetiva tutela em juízo”.

⁹ PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, §2º, II E 101, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria (arts. 600, II, e 17, II, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1495354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015)

¹⁰ ZAVASCKI, Teori Albino, Op. Cit., p. 83.

¹¹ “Tem o Ministério Público legitimidade para executar a condenação: a) na ação civil pública por ele proposta (...) Se detém o Ministério Público legitimação ativa concorrente e disjuntiva, não se lhe pode vedar a iniciativa da execução (...). MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.162-163.

DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO onde dedica uma seção ao Processo de Execução¹² com o intuito de orientar seus membros.

Com vistas à divisão interna de atribuições, importa considerar o fato de que, *se em sede de primeira instância o MP atua como órgão agente e, portanto, na qualidade de parte, por uma questão de simetria e coerência institucional, o órgão de execução que atuar em segunda instância no mesmo processo também deverá ter idêntico status.*

Com muita propriedade, Marcelo Zenckner¹³ pontua que, *verbis*:

Se por um lado não pode haver vinculação dos pronunciamentos jurídicos adotados entre os vários órgãos do Ministério Público que atuam em um mesmo processo, por outro é fundamental asseverar que *a natureza do modo de atuação não se altera em razão de ser o processo remetido de uma instância para a outra em razão da interposição de um recurso qualquer.*

Se os órgãos do Ministério Público – “presentando” a instituição – ora se apresentam como agentes, atuando como autores na relação jurídica processual, ora se apresentam como intervenientes, *a atuação do órgão do Ministério Público de segundo grau – como agente ou interveniente – será sempre determinada pela forma como ela ocorreu em primeiro grau.* (grifou-se)

Por este motivo, se afigura razoável que em segunda instância atue o suscitado porque tem atribuição especializada na matéria, tal como ocorre na primeira instância, onde o processo se desenvolve sob batuta de outro órgão, também com atribuição para a tutela coletiva, e não de uma Procuradoria de Justiça com atribuição residual genérica que oficiará necessariamente na condição de *custos legis*.

Em reforço ao fundamento cujos contornos começam a ser traçados, é importante lembrar que a execução de sentença civil adotou, como regra, o processo sincrético, visto que foram reunidas na mesma relação processual os atos cognitivos e os

¹² PROCESSO DE EXECUÇÃO: “Acaso já exista valor líquido, a primeira providência será verificar se houve o decreto de indisponibilidade dos bens e se há bens efetivamente assegurados para garantia da execução, sem prejuízo de oportunizar ao devedor o pagamento mediante a forma desejada, desde que atenda ao interesse público. O segundo passo é promover a atualização dos valores líquidos, mediante os índices de correção estabelecidos na decisão definitiva.”

Dessa maneira, cumpre requerer sua intimação para que pague o débito, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, já indicando os bens eventualmente bloqueados para eventual penhora, na hipótese de inércia do devedor.

Vale a pena lembrar que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide nas hipóteses de execução provisória, conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça.

A partir daí a execução segue naturalmente.

¹³ ZENCKNER, Marcelo. *Reflexos Processuais dos Princípios Institucionais da Unidade e da Indivisibilidade - Revisitando as Atribuições dos Órgãos de Execução do Ministério Público Brasileiro*. In: TEMAS ATUAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A Atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. (Coord.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 111.

executivos, pois o juiz, ao decidir a causa, realizará, sem a necessidade da interposição de um novo processo, os atos executivos¹⁴.

Com efeito, após a nova sistemática processual, o princípio da autonomia foi substituído pelo princípio do sincretismo da execução, pois passou a vigorar como regra o sistema das ações executivas *lato sensu*, que não é, nem exclusivamente de conhecimento, nem exclusivamente de execução, mas trazem plena satisfação do direito material, sem a necessidade de um novo processo. *O que houve, então, foi uma unificação procedimental do processo de conhecimento e do processo de execução, tornando agora um processo só com duas fases*¹⁵.

Nesse contexto, não há nenhum equívoco em se afirmar que, *apresentando-se o cumprimento de sentença como a segunda fase do juízo de cognição, tem-se a rigor, neste novo momento processual, a continuidade da Ação Civil Pública*, o que atrai a atuação do suscitado porque sua atribuição encontra-se em consonância com o que prevê no art. 2º, *caput*, e inciso VI da Resolução GPGJ Nº 2.038/2016¹⁶.

¹⁴ CPC: CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA -

Art. 475 - I - *O cumprimento da sentença far-se-á consoante os artigos 461 e 461-A desta Lei, ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução nos termos dos demais artigos deste Capítulo.*

§1º - É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Art. 475 - J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§1º - Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, ao seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Art. 475 - N - São títulos executivos judiciais:

I - a sentença condenatória proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

¹⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Visão Geral do sistema executivo de execução civil do CPC de 2015*. In: Comentários ao Novo Código de Processo Civil. CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo. (Coord.)2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.783-794.

¹⁶ Art. 2º - *Incumbe às Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva, na qualidade de órgão agente ou interveniente, oficiar nos recursos interpostos em ações civis públicas e de improbidade administrativa, nos respectivos incidentes e procedimentos cautelares conexos, bem como tomar ciência de decisões, interpor recursos e participar de julgamentos dos processos correspondentes, com exclusão de matéria infanto-juvenil coletiva, observada a seguinte repartição de atribuições:*

.....
VI - a 6ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva oficiará nos processos e sessões das 1ª e 7ª Câmaras Cíveis;

Cumprir registrar que, na prática, as Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva já oficiam regularmente nas execuções, provisórias e definitivas, relativas a astreintes ou multa civil.¹⁷⁻¹⁸⁻¹⁹⁻²⁰

¹⁷ 11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COLENDIA 20ª CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0047976-08.2017.8.19.0000 AGRAVANTE: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: EXPRESSO PÉGASO LTDA. RELATORA JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO Agravo de Instrumento. Taxatividade das hipóteses de cabimento. Ação civil pública. Descumprimento renitente da decisão judicial. Astreintes. Caráter coercitivo. *Execução provisória de multa diária*. Possibilidade. Efetividade da tutela jurisdicional. Entendimento consolidado do STJ. Inaplicabilidade do art. 12, §2º da LACP. Multa fixada na sentença. Inexistência de semelhante limitação à exigibilidade da multa no art. 84 do CDC, que lhe é posterior e aplica-se à ação civil pública, nos termos do art. 21 da LACP. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Possibilidade. Inaplicabilidade do princípio da simetria. Isonomia material. Transindividualidade do direito. Precedentes do TJRJ e STJ. Parecer pelo não conhecimento e desprovimento do recurso. 20 de outubro 2017 – ADRIANA CAMPOS BASTOS Procuradora de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047976-08.2017.8.19.0000 – AGRAVANTE: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES – AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ORIGEM: Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial – Comarca da Capital – RJ – Relator: JDS. Des. Isabela Pessanha Chagas – AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA.

1. Trata-se de Execução Provisória de Multa fixada em sentença proferida em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Expresso Pégaso Ltda. e Consórcio Santa Cruz de Transportes, em que foi proferido despacho determinando a intimação dos Executados para pagamento da obrigação pecuniária, referente à multa aplicada pelo descumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o total do débito, além de penhora na modalidade *online*.

3. Revendo os autos da Ação Civil Pública nº 0390048-07.2012.8.19.0001, verifico que a sentença que aplicou a multa diária objeto da execução provisória, ainda não transitou em julgado, estando com recurso especial pendente de julgamento.

4. Multa fixada em sentença, que tem por objetivo justamente impedir que a decisão judicial seja descumprida, possuindo caráter coercitivo punitivo, para o fim de dar efetividade à decisão judicial.

5. Astreinte fixada que só será exequível após a confirmação da sentença ou acórdão, sendo, contudo, devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento do julgado, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei nº 7.347/1985.

6. Honorários advocatícios que não são devidos, vez que quando vencido em Ação Civil Pública o Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, em virtude do princípio da simetria, da mesma forma, não cabe receber honorários de vencedor na ação.

7. Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, REsp nº 1200856/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 01/07/2014. 0060076-63.2015.8.19.0000 – AGRADO – CÍVEL – Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO – Julgamento: 11/09/2017 – OE – SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL. 0013694-95.2015.8.19.0037 – APELAÇÃO – Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO – Julgamento: 03/10/2017 – DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. 0037250-09.2016.8.19.0000 – AGRADO DE INSTRUMENTO – Des(a). HELDA LIMA MEIRELES – Julgamento: 16/11/2016 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL (grifou-se).

¹⁸ 8ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva. Agravo de Instrumento nº 0041407-88.2017.8.19.0000- Agravante: Consórcio Transcarioca de Transporte – Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Relator: JDS Des. Luiz Roberto Ayoub – PARECER DO MP – AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O LEVANTAMENTO DA VERBA. MEDIDA DE EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. A FINALIDADE DAS ASTREINTES É COMPELIR O RÉU A DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER MAJORAÇÃO BEM APLICADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. – Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2017. – *Cláudio Henrique da Cruz Viana – Procurador de Justiça da Tutela Coletiva*. 26ª Câmara Cível do Consumidor – Agravo de Instrumento nº 0041407-88.2017.8.19.0000 Agravante: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE – Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO A QUO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE A RÉ PRESTASSE ADEQUADAMENTE O SERVIÇO DE TRANSPORTE, COLOCANDO EM CIRCULAÇÃO A QUANTIDADE DE ÔNIBUS ACORDADA COM O PODER CONCEDENTE. JUÍZO QUE MAJORA MULTA COERCITIVA PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL

Estabelecida a premissa de que *os órgãos de tutela coletiva de segunda instância funcionam nos autos de cumprimento de sentença decorrentes de ações coletivas* que não importem em execução individual, resta enfrentar-se o argumento central da peça de declínio, no sentido de que “o *Habeas Corpus* não tem natureza jurídica de incidente processual, nem tampouco se trata de medida cautelar, e que quando impetrado contra eventual abuso de poder proveniente de decisão judicial, assume natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, instaurando uma nova relação jurídica processual diversa daquela em que foi proferida a decisão judicial, não se enxergando nele causa de pedir, remota ou próxima, dirigida à tutela de direito *coletivo lato sensu* ou de direito individual de relevante interesse público ou social”.

REAIS) E DETERMINA SEU PAGAMENTO. RÉU QUE SE INSURGE, PLEITEANDO A REDUÇÃO DA MULTA E A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES. 1- MULTA COMINATÓRIA QUE FOI ARBITRADA EM MONTANTE COMPATÍVEL COM O CARÁTER COERCITIVO DO INSTITUTO, SE CONSIDERADO O BEM JURÍDICO TUTELADO. TUTELA QUE VISA A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À LOCOMOÇÃO DE GRANDE PARTE DA SOCIEDADE. SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVE SER CONTÍNUO. AGRAVANTE QUE DEU ENSEJO À MAJORAÇÃO, TENDO EM VISTÁ O DESCUMPRIMENTO DA TUTELA, APESAR DO LARGO LAPSO TEMPORAL CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. 2- POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREITES DESDE QUE CONDICIONADA À CONCESSÃO DE CAUÇÃO OU A SUA CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. TEMA 743 DO STJ. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PAGAMENTO IMEDIATO, MAS SIM EM DEPÓSITO DO MONTANTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (grifou-se)

¹⁹ 13ª Câmara Cível – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0055570-73.2017.8.19.0000 – AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO – AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO JUDICIAL QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DESPACHO IRRECORRÍVEL QUE TEM O ESCOPO DE IMPULSIONAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, SEM SOLUCIONAR CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.001 DO CPC. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.

4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055570-73.2017.8.19.0000 – Colenda Câmara, Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator, Ciente o Ministério Público do teor da Decisão de fls. 44-49, que, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso interposto. Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2017. Sandra Maria Duclos Torres de Melo procuradora de Justiça. (grifou-se)

²⁰ DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – Agravo de Instrumento nº 0050546-98.2016.8.19.0000 – Agravante: Amarildo Pereira Alves e outros – Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Relator: Des. Elton M. C. Leme – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULAR INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES NA PESSOA DOS ADVOGADOS. ART. 475-I DO CPC DE 1973 INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/05 VIGENTE À ÉPOCA DOS ATOS PROCESSUAIS DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que, em sede de cumprimento de sentença transitada em julgado em ação civil pública julgada procedente, rejeitou os segundos embargos de declaração opostos em face da decisão singular que deixou de acolher a arguição de nulidade da execução e afastou a alegação de prescrição em sede de pré-executividade, condenando os agravantes por litigância de má-fé, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00, bem como determinou o imediato cumprimento da decisão recorrida. (...) 5. A natureza da obrigação advinda da declaração de nulidade dos contratos elencados nos autos originários, no caso concreto, tendo em vista o pedido e a causa de pedir detalhados na petição inicial da ação civil pública em questão, considerando ainda a antecipação dos efeitos da tutela deferida, resulta no reconhecimento de que a nulidade dos contratos celebrados com os agravantes sem concurso público reconhecida na sentença consubstancia-se em obrigação de fazer cuja executoriedade é imediata, sendo certo que não mais se exige a execução autônoma, da qual é própria a citação do réu, como pretendem os agravantes, uma vez que a legislação processual também se aplica, de forma complementar, às normas da ação civil pública. (...) 7. Para cumprimento de obrigação de fazer confirmada na sentença não se mostra necessária a intimação pessoal do devedor, conforme entendimento jurisprudencial assente, operando-se por meio da intimação na pessoa do advogado do devedor, nos termos do art. 475-I, do CPC de 1973, com

O raciocínio a seguir desenvolvido, consigne-se, não tem a pretensão de refutar a assertiva efetuada pelo suscitado, entretanto, essa visão estritamente conceitual deve ser contextualizada.

Como bem salientado pelo suscitante, *o writ impetrado tem nítido caráter de substitutivo do recurso próprio* que, na espécie, seria o *Agravo de Instrumento*²¹.

Embora *formalmente* se trate de *verdadeira ação autônoma de impugnação*, instaurando uma nova relação jurídica processual diversa daquela em que foi proferida a decisão judicial, como apontado pelo suscitado, sob o ponto de vista *material* se apresenta como um *sucedâneo recursal* - do Agravo e Instrumento²².

Veja-se que em situações semelhantes lançou-se mão do recurso próprio, qual seja, o Agravo de Instrumento²³.

Essa prática se encontrava tão disseminada nos corredores forenses que seu efeito deletério em relação ao remédio heroico mereceu das cortes superiores o devido temperamento no sentido de só se admitir a substituição quando flagrante a ilegalidade operada, como fazem ver os arestos abaixo transcritos:

as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, vigente à época dos atos processuais em questão. (...) 10. Recurso desprovido.

10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DA TUTELA COLETIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0050546-98.2016.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE RECURSOS COM NÍTIPO CARÁTER PROTETATÓRIO. EXECUÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SEM QUALQUER VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Parecer no sentido do conhecimento e, no mérito, pelo desprovido do Agravo de Instrumento. Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2017. MARLON OBERST CORDOVIL, Procurador de Justiça.

²¹ CPC- Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

.....
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

²² Como bem observado pelo suscitante: “tivesse o impetrante optado pelo agravo de instrumento, certamente a discussão seria estéril porque os Procuradores de Justiça de Tutela Coletiva atuam regularmente nesses recursos quando interpostos em sede de ACP”.

²³ 0015045-49.2017.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO – Julgamento: 17/10/2017 – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL – AGRAVO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS RESTRITIVAS DE SUSPENSÃO DE CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. AS MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV DO CPC NÃO SE SOBREPÕEM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Os princípios norteadores da aplicação do direito processual estão definidos na Constituição da República e devem ser observados na prestação jurisdicional de forma a evitar lesões a direitos fundamentais e danos irreparáveis. Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV do CPC/2015, as medidas ali autorizadas não podem deixar de observar os preceitos de ordem constitucional. Dentre os Direitos e Garantias Fundamentais elencados no art. 5º da Carta Magna, está o direito de ir e vir, assegurado em seu inciso, XV que dispõe: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens”, que ora se vislumbra violado pela decisão agravada ao determinar a suspensão da CNH do agravante e apreensão de seu passaporte. Sopesando os bens jurídicos em confronto, é forçoso concluir que descabe sacrificar o direito fundamental de ir e vir do executado em favor do direito ao crédito da exequente. De outro lado, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade insculpidos no art. 8º do CPC, que impõe à autoridade judicial, na aplicação do ordenamento jurídico, a proteção da dignidade da pessoa humana, não restaram observados no que toca ao cancelamento dos cartões de crédito do executado/agravante, notadamente ante a existência de outras medidas específicas previstas no mesmo diploma, tais como as referidas em seus arts. 517, 529 §3º e 782 §3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO – SUBSTITUTIVO. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que substitutivo de recurso. HABEAS CORPUS – JURISDIÇÃO – ESGOTAMENTO NA ORIGEM. O requisito alusivo ao esgotamento da jurisdição na origem é próprio à recorribilidade extraordinária, sendo inadequado em se tratando de impetração. HABEAS CORPUS – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DESEMBARGADOR CONVOCADO. Válida é a atuação de desembargador convocado, em substituição a titular, no Superior Tribunal de Justiça.

(HC 116826, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em: 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expreso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.

[...]

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 144341 AgR, Relator(a): Min.^a ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em: 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento do pedido de reconsideração, deduzido tempestivamente, como agravo regimental. Precedentes.

II - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 109.956,

de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça *passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei nº 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.*

III - O entendimento desta Corte evoluiu para *não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.* Precedentes.

IV - A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício, o que restou inviabilizado, na espécie, em razão da instrução deficiente da impetração.

[...]

VII - A decisão impugnada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VIII - Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no HC 289.580/SP, Rel.^a Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em: 07/08/2014, DJe 15/08/2014) (grifou-se)

Esse também tem sido o entendimento professado pela Corte Fluminense:

0019756-97.2017.8.19.0000 – *HABEAS CORPUS* – Des(a). LÚCIO DURANTE – Julgamento: 29/05/2017 – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL – *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.* Verifica-se que o juízo *a quo*, na fase de cumprimento de sentença, determinou que se procedesse nos moldes do capítulo IV, do título II, do antigo Código de Processo Civil, isto é, seguindo os procedimentos da execução por quantia certa. Dessa feita, não há decretação de prisão por dívida de pensão alimentícia e, portanto, não ocorrendo qualquer medida de restrição à liberdade do paciente que justifique a impetração do presente habeas corpus. Tal ação constitucional não se presta para declarar a nulidade do ato decisório que reconheceu o paciente como genitor do menor, ora autor, daquela presente ação ordinária, que possui recurso próprio para rever a questão nos seus aspectos fáticos e jurídicos. Diante dessa premissa, a presente ação não se enquadra nos requisitos descritivos pelo constituinte originário disposto

no inciso LXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, isto é, ausente o interesse processual. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO INCISO VI, DO ARTIGO 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifou-se)

Sob esse prisma, não se pode, *in casu*, adotar um tratamento dicotômico em relação à ação de *habeas corpus*, reconhecendo-lhe autonomia – como seria usual ocorrer –, pelo simples fato de que *fora flagrantemente intentada contra medida coercitiva determinada em sede de cumprimento de sentença, sob o signo de substituição ao recurso de Agravo de Instrumento, e não em cumprimento à sua vocação natural de, com exclusividade, tutelar a violação do direito de ir e vir.*

Note-se que, mesmo que o HC tivesse como objetivo tutelar apenas o direito à liberdade, a sua impetração *influenciou diretamente na ACP em sua fase de cumprimento de sentença*, na medida em que *reduziu as possibilidades de coerção para a satisfação do débito exequendo*, frustrando – ainda que legitimamente – a expectativa do exequente (repise-se, MP de tutela coletiva) de imprimir efetividade e utilidade à ação coletiva.

Desse modo, o seu feito reflexo na ACP se afigura suficiente para atrair a atuação do suscitado em homenagem ao princípio da especialidade da atribuição.

Tivesse o *writ* sido empregado em sua forma natural, sem tangenciar a ação coletiva, assistiria razão ao suscitado.

Apreciando o procedimento MPRJ nº 2015.00732298²⁴ onde conflitaram a 47ª Procuradoria de Justiça da Região Especial de Procuradores de Justiça e a 3ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, a Assessoria de Assuntos Institucionais decidiu que a atribuição para atuar em Mandado de Segurança interposto contra ato de membro do Ministério Público que indeferiu vista e extração de peças de inquérito civil, seria da Procuradoria de Justiça genérica.

Após discorrer sobre as razões pelas quais a Resolução GPGJ nº 1718/2012 não contemplava o IC, a parecerista forneceu o seguinte esclarecimento, ao qual se acede:

(...) não há similitude entre um recurso interposto em mandado de segurança desvinculado de ação civil pública, com recursos interpostos em ação civil pública, incidente ou ação cautelar conexa com ação civil pública. Nestes últimos casos, *o objeto do recurso produzirá efeitos para o próprio interesse tutelado, qual seja, um interesse metaindividual, consubstanciado ou não na persecução de ato de improbidade administrativa.*

²⁴ Parecer emitido pela Promotora de Justiça assistente, Dra. Carla Carrubba, devidamente aprovado em 14 de julho de 2015 pelo Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Judiciais e Institucionais, Dr. Ertulei Laureano Matos.

A tutela cautelar demandada em ação conexa à ação civil pública não tem um fim em si mesma, mas se presta à garantia da efetividade da tutela satisfativa, cognitiva ou executiva. Neste aspecto, ela é instrumental, pois busca garantir o resultado útil e eficaz da tutela definitiva pretendida na ação civil pública. E, por tal razão, é razoável que as Procuradorias de Tutela Coletiva atuem nos processos. (grifou-se)

Ora, *mutatis mutandi*, valendo-se do raciocínio de que, no caso vertente, o HC foi manejado como *substitutivo do recurso próprio* que, na espécie, seria o *Agravo de Instrumento*, as considerações tecidas no referido parecer com relação à tutela cautelar têm plena aplicabilidade no presente procedimento.

Adverte-se, contudo, que o entendimento ora externado se restringe à exata medida da hipótese retratada nestes autos, não vinculando situações futuras, as quais deverão ser analisadas caso a caso.

Em linhas conclusivas:

Considerando-se que o HC foi impetrado como sucedâneo do recurso de Agravo de Instrumento e não em cumprimento à sua vocação natural de, com exclusividade, tutelar a violação do direito de ir e vir;

Considerando que fora dirigido contra medida coercitiva determinada em sede de cumprimento de sentença, tendo influenciado direta e decisivamente na ACP em sua fase de cumprimento de sentença, na medida em que reduziu as possibilidades de coerção para a satisfação do débito exequendo, frustrando a expectativa do exequente de imprimir efetividade e utilidade à ação coletiva;

Considerando-se que o *writ* alcançou uma das fases do processo coletivo e, portanto, da própria ACP;

Considerando-se que o exequente é o Ministério Público de primeira instância que, atuando na condição de órgão agente, tem atribuição para tutela coletiva;

Considerando-se que a atuação do órgão do Ministério Público de segundo grau será sempre determinada pela forma como ela ocorreu em primeiro grau; e

Considerando-se o princípio da especialidade da atribuição;

A solução que melhor se apresenta é a de conferir atribuição para o suscitado, a 7ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva.

De concluir-se, portanto, que razão assiste ao suscitante.

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível no sentido de, *conhecido o conflito negativo de atribuições, seja julgado procedente, com vistas à declaração da atribuição da 7ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva*, para prosseguir oficiando no feito, adotando as providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2017.

MARLON OBERST CORDOVIL

Procurador de Justiça
Assistente da Assessoria
de Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

CARLOS CÍCERO DUARTE JÚNIOR

Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria
de Atribuição Originária em Matéria Cível

Ref.: MPRJ 2017.01075233

Órgão de origem: 2ª Procuradoria de Justiça junto à 16ª Câmara Cível

Aprovo o parecer para declarar a atribuição da 7ª *Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva*. Remetam-se-lhe os autos com o parecer aprovado, deste encaminhando-se cópia ao órgão suscitante, para ciência. Publique-se.

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL

Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais